PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0818275-13.2020.8.10.0000

EMBARGANTE: EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADA: NADIR MARIA DE BRITO ANTONES (OAB/MA 19.885)

EMBARGADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS GARCIA

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DECISÃO

EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JÚNIOR opôs os embargos de declaração em epígrafe, visando ao suprimento de suposta contradição na decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0818275-13.2020.8.10.0000, proferido nos autos da Ação Popular nº 0801926-60.2020.8.10.0020, proposta em desfavor de JORGE LUIZ SANTOS GARCIA, ora embargado.

O embargante sustenta, de início, que a referida ação popular tem como objeto o bloqueio das contas da Fazenda Pública do Município de Palmeirândia, em razão de supostas irregularidades praticadas após as eleições Municipais de 2020, elencando a ocorrência de atraso no pagamento de servidores, dilapidação do patrimônio público e a ocultação de documentos. Esse pedido foi negado pelo juízo *a quo,* que fundamentou não vislumbrar a presença da plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida excepcional.

Dessa decisão, Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, o recorrente interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cuja liminar foi deferida pela em. desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa na decisão ID 8866793.

Ato contínuo, o ente municipal opôs embargos de declaração epigrafada aduzindo em síntese omissão e obscuridade, posto que não identifica as contas que, necessariamente, não poderão ser bloqueadas, impedindo, assim, a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Com base nos referidos fatos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso tendo em vista a manifesta probabilidade do provimento recursal, em conjunto com a possibilidade de dano de difícil reparação em caso de indeferimento do efeito desejado, nos termos do §1º do Artigo 1.026 do NCPC.

São os fatos que merecem relato. Decido.

Compulsados os autos, observa-se que o cerne da controvérsia reside em saber se houve os vícios elencados no art. 1.022, do CPC a justificar a oposição de aclaratórios, cabendo à desembargadora relatora a apreciação de pleito dito urgente.

A competência do Desembargador Plantonista encontra-se expressamente prevista no art. 19, do RITJ/MA:

Art. 19. O plantão judiciário de 2° grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

I - dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões dos juízes de direito;

II - dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança contra ato do governador do Estado, da mesa diretora da Assembleia Legislativa e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradores-gerais de Justiça e do Estado, do defensor público-geral e dos secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes;

III - dos pedidos de liminares em habeas corpus em que forem pacientes juízes de direito, deputados estaduais, secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os procuradores-gerais de Justiça e do Estado, o defensor público-geral, membros do Ministério Público e prefeitos municipais;

IV - dos pedidos de concessão de liberdade provisória às autoridades mencionadas no inciso anterior, bem assim das comunicações de que trata o inciso LXII do art. 5° da Constituição Federal;

V - dos pedidos de concessão de tutelas de urgência, de competência do Tribunal, por motivo de grave risco à vida e à saúde das pessoas;

VI - dos pedidos de decretação de prisão provisória mediante representação da autoridade competente.

§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.

§2° Verificado não se tratar de matéria do plantão, o desembargador plantonista determinará a remessa do pedido à distribuição.

§3° Não são admitidas no Plantão Judiciário medidas já apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem tão pouco os respectivos pedidos de reconsideração (acrescido pela Resolução nº 17/12).

Pela simples leitura do dispositivo legal supramencionado, há de se reconhecer que não cabe a este plantonista a apreciação de reapreciação em face de ato de desembargador desta Corte.

Ademais, esse tipo de expediente é vedado em plantão judiciário, nos termos do Artigo 1º, §1º, da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: § 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Deixo, pois, de conhecer da espécie, em sede de plantão, determinando, apenas, seja a hipótese encaminhada à em. Relatora, no prazo e forma do art. 22, § 2º, do RITJ/MA, a quem será ressalvada a análise do cabimento da presente medida.

Esta decisão servirá como ofício.

Publique-se.

São Luís, 22 de dezembro de 2020.

Desembargador Lourival deJesus Serejo Sousa

Presidente Plantonista